

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão : 2.217/00/CE  
Recurso de Ofício : 40.110000004.18  
Recorrente : 1ª Câmara de Julgamento  
Recorridas : Transportadora Itapemirim S/A (Coobrigada)  
Malhas Jaine Ltda (Autuada)  
Advogado : Dorival Alves Pereira e Outros  
PTA/AI : 02.000145189.50  
IE/SEF : 367.468023.0046  
Origem : PF Antônio Reimão de Mello  
Rito : Sumário

---

***EMENTA***

**NOTA FISCAL - Prazo de validade vencido - CTCR - emissão fora do prazo. Constatado transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido, a teor do inciso II, artigo 59, Anexo V do RICMS/96 – Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, pela coobrigada, acobertadas com notas fiscais de emissão da recorrida, as quais se encontravam com prazo de validade vencido, os CTCRs apresentados foram emitidos em desacordo com a legislação tributária. Exige-se MI.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 12.450/98/1.ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de MI (50%), no valor de R\$1.353,00 (Hum mil, trezentos e cinquenta e três reais).

---

***DECISÃO***

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A matéria é de natureza fática, residindo o cerne da questão no lapso de tempo existente entre a emissão das notas fiscais e a emissão dos CTCRs.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação estadual estabelece no artigo 59, inciso II do Anexo V do RICMS/96 que para distâncias a serem percorridas até 100 Km, o prazo de validade das notas fiscais é de 24 horas.

Analisando as Notas fiscais acostadas aos autos, no campo transportador, consta como estabelecimento transportador a empresa Itapemirim, localizada em Juiz de Fora. Quanto aos CTCRs, emitidos por esta, temos impresso por processamento de dados, no campo Agência Emissora, o endereço de Juiz de Fora, mesmo município da recorrida. Verifica-se, a partir das provas materiais dos autos, pelos fatos ocorridos que houve infração ao disposto legal, concretizando a premissa fiscal de que os CTCRs foram emitidos fora do prazo de validade das notas fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício, reformada a decisão a quo. Procurador da Fazenda Pública Estadual o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa, Luiz Fernando C. Trópia e Antônio César Ribeiro, como revisor.

**Sala das Sessões, 24/11/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**

L